



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.008, DE 2022

(Do Sr. Jose Mario Schreiner)

"Altera o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar obrigatório o cumprimento de padrões ambientais compatíveis aos do Brasil, para a disponibilização de bens no mercado brasileiro; bem como acrescenta o art. 12-A na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer condições aos produtos oriundos da União Europeia, conforme Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. Cria o Programa Due Diligence Brasil. "

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4681/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022**(Do Sr. JOSÉ MÁRIO SCHREINER)**

Altera o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar obrigatório o cumprimento de padrões ambientais compatíveis aos do Brasil, para a disponibilização de bens no mercado brasileiro; bem como acrescenta o art. 12-A na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer condições aos produtos oriundos da União Europeia, conforme Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. Cria o Programa *Due Diligence Brasil*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. Só poderão ser colocados ou disponibilizados no mercado brasileiro, bens e produtos de origem agropecuária originados de países, cujos produtores rurais adotem e cumpram os mesmos padrões de proteção do meio ambiente, relacionado à vegetação nativa compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira, em especial os da presente Lei.

§ 1º A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, deverá adotar medidas de restrição às importações dos bens e produtos a que se refere o caput, no caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nesse artigo.

§ 2º os operadores de comércio ficam obrigados a efetuar a devida diligência em relação a todos bens e produtos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações dispostas nesse artigo

§ 3º os procedimentos de devida diligência a que se refere o § 4º, serão estabelecidos por regulamento do Poder Executivo, sob o nome de “Programa Due Diligence Brasil”. (NR)



Art. 2º A Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12-A A importação e a comercialização de qualquer produto industrializado, oriundo de países membros da União Europeia, somente será permitida no território nacional desde que comprovada a neutralidade ou a compensação de todas as emissões de gases de efeito estufa – GEEs – gerados em todos os elos da cadeia produtiva de origem do produto final acabado, inclusive as compensações de emissões de todo o transporte até o seu destino final.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma das mais restritivas legislações ambientais entre todos os países do mundo, o que coloca a produção rural em um patamar inédito de eficiência e sustentabilidade. Esse é um dos principais motivos pelo qual o agro brasileiro tem sofrido cada vez mais com imputação de narrativas criadas porque teme essa pujança desse setor.

A dificuldade de competir com o nível de produção brasileiro, tem criado pressões dos setores agrícolas e pecuário estrangeiros sobre seus governos e governantes, que buscam em narrativas demagógicas para atingir a imagem e a eficiência do produtor brasileiro, sempre com o objetivo de impor custos, justificados em medidas no meio ambiente, e que garantam uma competitividade artificial aos setores agropecuários de seus países.

A aprovação do Novo Código Florestal oficializou o que já era a rotina do produtor rural brasileiro. **Os elevados níveis de proteção, sempre praticados no Brasil, transformaram o país em um exemplo para o mundo, e principalmente para Europa, onde restam apenas 2,2% da área florestal (4,68 milhões de hectares – Segundo o *State of Europe's Forest/2020*) intocados pelo homem. Diante de uma concentração de 57% do território nacional coberto por florestas intocadas (Serviço Florestal Brasileiro), incumbe ao Brasil, repassar seus ensinamentos aos países que utilizaram e exauriram seus recursos ambientais, em troca de um desenvolvimento “insustentável”.**

Atualmente, essa responsabilidade é ainda maior, visto que todo o passivo criado, prejudicial ao mundo inteiro, depende da responsabilidade do produtor em preservar e alimentar o mundo. Não restam dúvidas de que o produtor rural brasileiro entende como ninguém sobre preservação, nesse sentido, é importante que o mundo também aprenda, e pratique essa responsabilidade.

Enquanto isso, na Europa - que agora avança à imposição de mais normas, na verdade barreiras comerciais não tarifárias, à importação de produtos brasileiros, o que se verifica, apesar do discurso agroecológico, é a continuidade da predação ambiental, consolidada, inclusive com a liberação dos cultivos agrícolas mesmo em áreas de conservação dos imóveis rurais, até então limitadas a meros 5% da propriedade rural, dispensados os pequenos produtores da obrigação



(enquanto que aqui esse percentual varia entre 20 a 80%). Também foi flexibilizada, no “Velho Mundo”, a conservação obrigatória do distanciamento de cultivos dos cursos d’água (02 metros de largura à margem dos rios), enquanto que no Brasil essa faixa é de entre 30 a 500 metros de largura, a depender da largura do rio.

Dessa forma, é inaceitável que o Brasil aceite imposições leoninas de outros países, onde a conservação faz muito mais parte do discurso do que do seu dia a dia, no trato efetivo às questões relacionadas à conservação da biodiversidade.

A recomposição de áreas no mundo inteiro, principalmente no “Velho Mundo”, além de dar a responsabilidade devida aos que a destruíram, é um ato de justiça com aqueles que hoje sofrem com o resultado de tamanha irresponsabilidade. Nesse sentido, como referência no assunto, entendemos que a legislação brasileira pode ensinar muito, àqueles que realmente têm compromisso com o futuro do mundo.

Dessa forma, submeto o presente Projeto de Lei aos nobres pares, para que possamos seguir aperfeiçoando nossa legislação ambiental.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER

MDB/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
 DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

.....

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

.....

.....

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO
DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 20. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

Art. 20-A. Fica criada a Comissão de Coordenação das atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia - CMCH, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de coordenar a política nacional para o setor, a ser regulamentada pelo Poder Executivo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

Art. 20-B. É criada a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, com a competência para deliberar sobre matéria relativa a comércio exterior.

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as competências, a organização e o funcionamento da CAMEX.

§ 2º A Secretaria-Executiva da extinta Câmara de Comércio Exterior, do Conselho de Governo, passa a exercer as suas atribuições junto à CAMEX, até que o regulamento disponha sobre a matéria. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

Art. 21. São extintos os cargos:

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Luís Inácio Lucena Adams

FIM DO DOCUMENTO